



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.780 - RJ (2011/0051236-8)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : FILIPE MATOS MONTEIRO DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MAGNO DORMIRO
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DIAS
PACIENTE : DAMINHÃO RENATO GASPAR DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. LATROCÍNIO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VIOLÊNCIA EXAGERADA. MEIO CRUEL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado se a pena-base é fixada acima do mínimo legal de modo fundamentado, tendo o Juiz de primeiro grau, no que foi acompanhado pelo Tribunal de origem, reconhecido a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos pacientes, notadamente a culpabilidade intensa, as circunstâncias do crime, as personalidades desvirtuadas dos acusados, tudo evidenciado pelo modo de execução do crime, onde a vítima foi submetida de forma vil a intenso sofrimento com o uso de extrema violência e de recurso que lhe impossibilitou qualquer meio de defesa.

2. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.780 - RJ (2011/0051236-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Magno Dormiro, Carlos Augusto Dias e Daminhão Renato Gaspar de Souza, todos condenados por latrocínio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual se busca a fixação da pena-base no mínimo legal.

Sustenta a impetração que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com base em meras conjecturas, de caráter genérico, sem aprofundamentos necessários na forma do artigo 59 do Código Penal, constituindo um flagrante **bis in idem**, posto que, são elementos do próprio tipo.

A liminar foi indeferida à fl. 75.

Dispensadas as informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República ao manifestar-se, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.780 - RJ (2011/0051236-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): A inicial acusatória imputou os seguintes fatos aos pacientes:

"No dia 22 de abril de 2008, por volta das 23h30min, os denunciados em ação conjunta e solidária, com vontade livre e consciente direcionadas à prática do injusto, ingressam na residência da vítima Zenildo Concha de Freitas, situada na Rua Antônio Borges Lima, 166, Bairro Lia Márcia, nesta cidade, onde esta morava sozinha, amarrando-a com pés e as mãos para as costas e a agredindo com golpes na cabeça e no corpo, a fim de obrigá-la a abrir o cofre que mantinha naquele local, para subtrair os bens que havia dentro dele.

Os denunciados, em seguida, provocaram deliberadamente a morte da vítima, com pauladas em suas regiões vitais, tentando ato contínuo subtrair o cofre e todo o seu conteúdo, além de uma caminhonete S 10, que seria utilizada na fuga.

Na empreitada criminosa, coube ao denunciado José Cláudio permanecer do lado de fora da residência, vigiando a aproximação de pessoas, com total domínio da empreitada criminosa, enquanto os outros permaneciam dentro do local do crime.

Os denunciados, à exceção de José Cláudio, que foi reconhecido pelos milicianos, porém obteve êxito em empreender fuga do local do crime, foram surpreendidos e presos em flagrante delito no momento em que se preparavam para evadir do local, colocando o cofre dentro da caminhonete.

Assim agindo estão incursos os denunciados nas sanções do art. 157, § 3º, latrocínio consumado, tipo previsto no Código Penal."(fl. 10).

Ao fixar a pena na sentença, disse o Juiz de primeiro grau, no que interessa:

*"Ressalte-se, ainda, o requinte de crueldade perpetrado pelos acusados na prática do crime destes autos, o que demonstra que eles possuem personalidade agressiva, sendo que **as circunstâncias** em que tudo ocorreu são relevantes, pela frieza dos acusados após todo o ocorrido, que se limitam a dizer que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não mataram a vítima. A vítima não incentivou nem contribuiu para a ação criminosa. No entanto, foi sendo submetida a intenso sofrimento físico, pois tanto os laudos de exame cadavérico e de exame do local dos fatos trazem a análise pericial no sentido de que a vítima foi golpeada inúmeras vezes, havendo sangue por toda a parte da casa, sofreu muitos ferimentos até ser morta. Tudo isso com mãos e pés amarrados para trás, o que, por certo, agrava a conduta dos acusados que são fortes e em número de três. Acrescenta-se que os próprios policiais mencionaram em juízo nunca terem visto uma cena de crime como a destes autos, tendo eles ressaltado a intensa crueldade com que foi praticado, o que é facilmente verificado por fotos e laudos juntados aos autos. Também é de se ressaltar, a título de **consequências** do delito, a repercussão social do crime em comento, que causou grande perplexidade, pois ocorrido em cidade do interior, com características pacatas, além de ter sido em uma rua residencial, localizada em região sem históricos de violência. Frisa-se que, em seus depoimentos, todos os vizinhos foram unânimes em manifestar estado de apavoramento diante do ocorrido, tendo alguns dito que fazem tratamento psicológico, além de não quererem ver os acusados. Também durante seus depoimentos, percebe-se estado emocional alterado, com nervosismos e profunda repulsa pelo ocorrido. Note-se que os policiais disseram que foi necessário colocar os acusados rapidamente no xadrez da viatura e conduzi-los à delegacia, pois populares queriam linchá-los. Tudo isso demonstra que o crime teve grandes consequências sociais, pois abalou pessoas e cidade interiorana e pacata.

O delito foi praticado com absoluta frieza e crueldade, tendo os acusados tirado a vida da vítima que se encontrava em seu lar, que foi invadida por eles, que para conseguir subtração patrimonial, ceifaram a vida de Zenildo, de forma excessivamente cruel e gravosa, não lhe permitindo qualquer esboço de reação. Muito pelo contrário, foi imposta a ela uma morte dolorosa e terrível. **O crime destes autos merece pronta resposta do Poder Judiciário, devendo ser levados em conta, por ocasião da fixação da pena dos acusados, suas personalidades agressivas, bem como circunstâncias e consequências do crime e ausência de qualquer chance de defesa da vítima.**

(...)

3.1 - MAGNO DORMIRO

1ª FASE: O acusado agiu com a culpabilidade elevada do tipo, diante das circunstâncias e consequências do crime praticado, conforme minuciosamente acima descrito, revelando personalidade agressiva. O comportamento da vítima não incentivou, nem facilitou ação criminosa, tendo sido retirada qualquer chance de defesa por parte da mesma. Os motivos do crime não foram apurados. Atento a tais elementos, aplico-lhe a pena distante do patamar mínimo, em 26 (vinte e seis) anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

2ª FASE: O acusado era menor de vinte e um anos da data do fato, merecendo respaldo atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, devendo haver diminuição da pena base, já que fixada acima do mínimo legal, pelo que reduzo a pena para a de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.
(...)

3.2 - CARLOS AUGUSTO DIAS:

1ª FASE: O acusado agiu com a culpabilidade elevada do tipo, diante das circunstâncias e consequências do crime praticado, conforme minuciosamente acima descrito, revelando personalidade agressiva. O comportamento da vítima não incentivou, nem facilitou ação criminosa, tendo sido retirada qualquer chance de defesa por parte da mesma. Os motivos do crime não foram apurados. Atento a tais elementos, aplico-lhe a pena distante do patamar mínimo, em 26 (vinte e seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

2ª FASE: O acusado era menor de vinte e um anos da data do fato, merecendo respaldo atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, devendo haver diminuição da pena base, já que fixada acima do mínimo legal, pelo que reduzo a pena para a de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.
(...)

3.3 - DAMIÃO RENATO GASPAS DE SOUZA:

1ª FASE: O acusado agiu com a culpabilidade elevada do tipo, diante das circunstâncias e consequências do crime praticado, conforme minuciosamente acima descrito, revelando personalidade agressiva. O comportamento da vítima não incentivou, nem facilitou ação criminosa, tendo sido retirada qualquer chance de defesa por parte da mesma. Os motivos do crime não foram apurados. Atento a tais elementos, aplico-lhe a pena distante do patamar mínimo, em 26 (vinte e seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa." (fls. 51/54).

O Tribunal de origem, por sua vez, confirmou a sentença com os seguintes argumentos:

"Da mesma forma, inviável a redução das penas, pois estas foram fixadas dentro dos parâmetros legais, na forma do art. 59 do Código Penal, consideradas as circunstâncias e consequências do crime.

Conforme consta na sentença, o crime foi praticado de forma excessivamente cruel e gravosa, no interior da residência da vítima, a qual permanecera com mãos e pés amarrados para trás enquanto era golpeada inúmeras vezes, sofrendo muitos ferimentos até ser morta (fl. 640/644), o que permite a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

Por outro lado, as penas foram fixadas com observância às condições pessoais de cada um dos réus (fls. 194, 195 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

196/199), não havendo qualquer violação ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5, inciso XLVI, da CRFB/88.

Todas as regras processuais aplicáveis ao caso foram observadas, garantindo-se o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/88), bem como o exercício do contraditório e da mais ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), na medida em que os fundamentos da sentença se encontram explicitados de forma clara, evidenciando os pressupostos lógicos da reprimenda aplicada individualmente a cada um dos réus." (fls. 69/70).

Como visto, não merece acolhida a irresignação no ponto em que afirma que o aumento da pena-base acima do mínimo legal estaria em descompasso com o artigo 59 do Código Penal, pois o Juiz fixou a pena-base acima do mínimo legal em função das desfavoráveis circunstâncias judiciais, notadamente a culpabilidade intensa, as circunstâncias do crime, as personalidades desvirtuadas dos pacientes, evidenciadas pelo modo de execução do crime, onde a vítima foi submetida de forma vil a intenso sofrimento com o uso de extrema violência e de recurso que lhe impossibilitou qualquer meio de defesa, pois amarrada com os pés e as mãos para as costas sendo agredida com golpes na cabeça e no corpo, tudo antes de ser finalmente executada.

Dessa forma, tendo o Magistrado, a meu ver, apontado elementos suficientes à fixação da pena-base acima do mínimo legal, inexistente qualquer reparo a ser realizado na dosimetria da pena.

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA CONCRETIZADA: 7 ANOS, 5 MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. HC NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADES FLAGRANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO, EM 2/5, DA FRAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA SEM FUNDAMENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL RAZOAVELMENTE JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA, FIXADA NO MÍNIMO (1/3) A FRAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS DE AUMENTO, BEM COMO RECONHECIDA A ATENUANTE DA MENORIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATIVA DOS PACIENTES, ESTABELECE A REPRIMENDA, EM DEFINITIVO, EM 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, MAIS 10 DIAS-MULTA, NO VALOR FIXADO NA SENTENÇA.

(...)

3. A forma de execução do delito, caracterizada por violência desnecessária, é suficiente para a fixação da pena base acima do mínimo legal.

4. Reconhecida a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, sem prejuízo de ulterior progressão, se for o caso.

5. Demonstrada a menoridade dos pacientes por meio de documento hábil, obrigatório o reconhecimento da atenuante prevista no art.

65, I do CPB.

6. HC não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, fixada no mínimo (1/3) a fração relativa às causas de aumento, bem como reconhecida a atenuante da menoridade relativa dos pacientes, estabelecer a reprimenda, em definitivo, em 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 10 dias-multa, no valor fixado na sentença."

(HC nº 102.806/SP, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 22/02/2010)

B - "HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. VIOLÊNCIA EXERCIDA CONTRA A VÍTIMA. PERSONALIDADE DESVIRTUADA. ENVOLVIMENTO EM ATO INFRACIONAL ANTERIOR. INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Mostra-se fundamentada a sentença que fixa a pena-base um pouco acima do mínimo legal em razão das desfavoráveis circunstâncias judiciais, notadamente a violência exercida pelo acusado contra a vítima.

2. Embora a reiteração de práticas criminosas possa, em princípio, levar ao reconhecimento de um desajuste de personalidade do agente, a prática de um único ato infracional, que sequer ficou comprovado nos autos por meio de certidão, não é suficiente à caracterização de uma "personalidade seriamente comprometida".

3. Ordem parcialmente concedida.

(HC nº 117.497/SP, Relator o Ministro **PAULO GALLOTTI**, DJe de 16/3/2009)

C - "PETIÇÃO RECEBIDA COMO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBOS E EXTORSÃO QUALIFICADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. ORDEM DENEGADA. IRREGULAR AUMENTO DE PENA IMPLEMENTADA, EM DECORRÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A fixação da pena-base um ano acima do mínimo legal restou suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie.

2. As circunstâncias do crime e a culpabilidade do réu notoriamente extrapolam aquelas normais à espécie, denotando especial reprovabilidade, sobretudo porque os crimes foram cometidos no interior da residência das vítimas, onde, com violência, agressão física e ameaças de morte, inclusive contra as crianças, foram subtraídos diversos bens.

(...)

5. Petição recebida como *habeas corpus*, que fica parcialmente concedido para fixar o aumento da pena, nos crimes de roubos e no de extorsão, no mínimo legal."

(Pet 5.988/MG, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 13/10/2008)

Diante do exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0051236-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 199.780 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080100007253 7326820088190010

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FILIPE MATOS MONTEIRO DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MAGNO DORMIRO

PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DIAS

PACIENTE : DAMINHÃO RENATO GASPAR DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.